



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2021

JUSTIFICATIVA

As Administrações Públicas Municipais enfrentam um grande desafio com a geração de resíduos sólidos e líquidos hospitalares pelas diversas atividades desenvolvidas pela rede de saúde. A coleta de lixo bem como os resíduos hospitalares e outros materiais/produtos infectantes é condição fundamental para saúde pública. Eles estão diretamente associados aos problemas de poluição e/ou contaminação dos recursos hídricos e do solo, pois a deficiência de saneamento básico gera de forma inadequada o descarte destes insumos, contaminando, poluindo os rios, córregos e lençol freáticos, além de favorecer a proliferação de vetores de doenças. Nesse sentido vemos a indigência da contratação por considerarmos imprescindível tal serviço.

Atualmente está-se diante de situação extremamente excepcional e, talvez, nunca experimentada em nosso planeta, consubstanciada numa epidemia mundial, ou melhor, uma pandemia, decorrente do Coronavírus (COVID-19), que assolara praticamente a integralidade dos países e suas respectivas regiões, com uma disseminação jamais observada e uma letalidade considerável, pelo curto período de atuação daquela patologia.

A Coordenadora da Vigilância Sanitária **vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação, para a Contratação em caráter de emergência de empresa especializada para Coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos e incineração de medicamentos vencidos, gerados nas unidades de saúde do Município, conforme o quanto disposto neste processo.**

Para respaldar a sua pretensão, a Coordenadora da Vigilância Sanitária traz aos autos do sobredito processo duas peças fundamentais: a primeira, da lavra do Fundo Municipal de Saúde; a segunda, da empresa que se pretende contratar (*orçamento e documentos da empresa*).

A Coordenadora da Vigilância Sanitária colaciona, ainda, aos autos, orçamentos de outras empresas, além de diversos elementos que se constituem o processo em si.

Instada a se manifestar, esta Coordenadora de Vigilância Sanitária vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, dispõe, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

I – DA JUSTIFICATIVA

O Fundo Municipal de Saúde funciona na sede do seu município, formando um complexo de atendimento à comunidade Carmopolitana.

Este Fundo, no desenvolvimento de suas atividades de atendimento a saúde da população carmopolitana, produz resíduos sólidos infectantes, fazendo-se necessário o descarte do mesmo de forma segura para os profissionais de saúde e para a população.

Para que tais atendimentos possam ocorrer em sua plenitude, necessário se faz a regular Coleta de lixo infectante das Unidades de Saúde, fato que pode ocasionar imensas mazelas.

Outrossim, é de bom alvitre perceber que, com o acúmulo do lixo nas Unidades de Saúde está causando transtorno aos Servidores que trabalham nas Unidades de Saúde, causando risco de contaminação, considerando que as Unidades de Saúde devem estar sempre limpas e sem acúmulo de lixo, melhorando sobremaneira, a eficiência dos serviços prestados.

Em não podendo o Fundo Municipal de Saúde de Carmópolis deixar de oferecer atendimento de boa qualidade à população, haja vista que são inerentes às suas atividades e objetivo-mor do órgão, para que sejam cumpridas todas as metas designadas, necessária se faz a instrumentalização deste Fundo Municipal de Saúde, face, como dissemos, à referida necessidade premente de coleta de lixo infectante haja vista que a mesma não pode ser descontinuada, caso contrário poderá indubitavelmente causar sérios danos a saúde do Servidores da Saúde, como também aos pacientes, e aos munícipes.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS



Devemos, ainda, encarar a questão da coleta de lixo infectante em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecido, exclusivamente, à luz do interesse público e visar o bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação – Coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos e incineração de medicamentos vencidos, gerados nas unidades de saúde do Município – possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com a coleta regular de lixo infectante não haverá o acúmulo do mesmo e assim sendo não ficarão os Servidores das Unidades de Saúde susceptíveis às doenças causadas pelo acúmulo de lixo, diminuição da taxa de infecção hospitalar, e impactos no meio ambiente.

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública." ¹

E, complementando, assevera:

"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial." ²

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, excepcional, exigente de uma solução imediata e eficaz.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

"Aqui tem-se situação em que a Administração pretendia promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação.

Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate diretamente uma empresa até que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim." ³

Sabe-se que o Fundo Municipal de Saúde, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº. 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la, momentânea e excepcionalmente, em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, que pode vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Diante disso e considerando o direito social básico à saúde, deve este Município agir em defesa de seus munícipes, para manter a saúde dos mesmos, em atenção ao princípio fundante constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

"Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

E mais, em sendo a Saúde é um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode o Fundo Municipal de Saúde de Carmópolis permanecer inerte ante seu dever. Para tanto, a Constituição Federal esclareceu:

¹ Ob. cit.

² Ob. cit.

³ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Contratação Direta sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS



Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da execução de Serviços de Coleta de lixo infectante, por serem de extrema relevância pública e decorrentes diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos, no sentido da manutenção incólume da saúde de seus munícipes.

II – RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A escolha da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para o fornecimento (docs.nos autos).

Como não foi possível concluir um processo licitatório e até a presente data ainda não se tem uma previsão precisa de contratação, não nos resta outra alternativa a não ser lançar mão de uma dispensa, com uma contratação mais rápida, para que se possa atender esse serviço público essencial, que não poderá esperar para conclusão deste novo processo licitatório. A empresa que apresentou menor proposta, se disponibilizou e que está com todas as condições legais, inclusive quanto a apresentação dos documentos mínimos necessários para este tipo de contratação em dias é a empresa retro citada, tendo possibilidade de prestar os serviços, vez que o objeto da contratação trata-se de serviço público essenciais

É claro que se deve contratar esses serviços através de processos licitatórios que abrem ai uma concorrência a todos os interessados do ramo que estejam devidamente habilitados.

Contudo, os serviços em questão não podem ser interrompidos, até a conclusão de um novo certame, se for o caso, vez que tratam-se, pela sua própria essencialidade, de serviços de natureza continuada;

III – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a complexidade da efetivação para a realização desta coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos e incineração dos medicamentos vencidos, configurando-se a necessidade da contratação da empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** especializada para tal;

Considerando que o Fundo Municipal de Saúde não pode deixar de realizar os Serviços de Coleta de lixo infectante nas Unidades de Saúde, para evitar a exposição dos servidores ao risco de infecção;

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta de **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou o seguinte valor global de **R\$ 17.599,80** (dezesete mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Carmópolis/SE, 26 de maio de 2021

Sônia Habib Mendonça Leite Costa
Coordenadora da Vigilância Sanitária